



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução n.º 30/2013:

Autoriza a Direcção-Geral do Tesouro a prestar à ELECTRA, SARL, um aval no montante de ECV 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos), com o intuito de garantir uma operação de crédito junto ao Banco Cabo-verdiano de Negócios (BCN)..... 370

#### Resolução n.º 31/2013:

Descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2013, única e exclusivamente para fins da nomeação de 6 (seis) Auditores do Tribunal de Contas, devidamente aprovados em concurso público. .... 371

#### Resolução n.º 32/2013:

Designa a Direcção-Geral da Indústria e Comércio (DGIC) do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, para desempenhar as funções de Ponto Focal para todas as questões relativas ao programa Quadro Integrado Reforçado (QIR)..... 372

#### Resolução n.º 33/2013:

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Diaplous Maritime Services Ltd. .... 373

#### Resolução n.º 34/2013:

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Sea Marshals Ltd. .... 375

#### Resolução n.º 35/2013:

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a LSS-SAPU..... 378

#### Resolução n.º 36/2013:

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Bowline Defence Ltd..... 381

**Resolução n.º 37/2013:**

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Port2port Maritime Security Ltd. .... 383

**Resolução n.º 38/2013:**

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Gulf of Aden Group Transits Ltd (GoAGT). .... 386

**Resolução n.º 39/2013:**

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a ESC Global Security. .... 388

**Resolução n.º 40/2013:**

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Solace Global Maritime. .... 391

**Resolução n.º 41/2013:**

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Maritime Defence Force Ltd. .... 394

**Resolução n.º 42/2013:**

Aprova a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a ESS & SA B.V. .... 396

**Resolução n.º 43/2013:**

Concede tolerância de ponto em todo o território nacional, no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 28 de Março de 2013, aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais. .... 399

**Resolução n.º 44/2013:**

Autoriza o Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima a realizar as despesas com a Adenda n.º 1 ao contrato para execução da empreitada “Reabilitação da Avenida dos Hotéis”, em Santa Maria – ilha do Sal. .... 399

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 30/2013

de 25 de Março

Tendo em conta a não concretização da operação financeira pretendida pela ELECTRA, SARL, empresa de electricidade e água, junto à Caixa Económica de Cabo Verde, a qual seria avalizada pela Direcção Geral do Tesouro, nos termos da Resolução n.º 1/2013, de 10 de Janeiro;

Considerando a necessidade da Electra em prosseguir com a implementação e execução dos projectos relativos à sustentabilidade da produção de energia, ao melhoramento da distribuição da água, e ao combate às perdas, para além de adquirir equipamentos para a manutenção dos geradores de energia de Santiago e São Vicente, equipamentos para o sistema de captação da água nestas mesmas ilhas, e veículos para o transporte de pessoal, sobretudo no âmbito do projecto do combate às perdas;

Sendo que os referidos projectos visam, essencialmente, a melhoria da qualidade e maior eficiência de fornecimento dos serviços de energia eléctrica e água, buscando, sobretudo e cada vez mais, o desenvolvimento do sector energético cabo-verdiano;

Diante da importância crucial e o manifesto interesse público dos investimentos ambicionados pela Electra no âmbito da reestruturação da empresa, e reunidos os requisitos legais exigidos para a concessão da garantia solicitada;

Impõe-se a substituição do aval do Estado antes concedido para que a empresa de electricidade e água possa obter um financiamento no montante de ECV 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos) junto ao Banco Cabo-verdiano de Negócios (BCN).

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Autorização

É autorizada a Direcção Geral do Tesouro a prestar à ELECTRA, SARL, um aval no montante de ECV 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de escudos cabo-verdianos), com o intuito de garantir uma operação de crédito junto ao Banco Cabo-verdiano de Negócios (BCN).

Artigo 2.º

#### Revogação

É revogada a Resolução n.º 1/2013, de 10 de Janeiro.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 31/2013**

de 25 de Março

O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, determina o congelamento das admissões na Administração Pública durante o corrente ano. No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei de Execução Orçamental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2013, de 8 de Janeiro.

Entretanto, no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Orçamento prevê-se a possibilidade de, excepcionalmente, e no âmbito do processo de racionalização das estruturas, proceder ao descongelamento das admissões na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área de Finanças ao Conselho de Ministros.

Em Novembro de 2010, o Tribunal de Contas, visando dar maior celeridade à análise e julgamento das contas públicas, e tendo em conta que os actuais auditores afectos à instituição são manifestamente insuficientes para dar resposta à demanda exigida, teve necessidade de contratar, mediante concurso público e em regime de emprego, 6 (seis) Auditores. Pretende, agora, o Tribunal de Contas realizar a nomeação desses 6 (seis) Auditores em regime de carreira.

Considerando que o Tribunal de Contas dispõe de vagas, criadas pelo Decreto-Lei n.º 2/2010, de 18 de Janeiro, e, ainda, que os referidos Auditores estão em pleno exercício de funções desde 2010, a nomeação destes não representa qualquer acréscimo de encargos para o Orçamento Geral do Estado, mas sim uma mera alteração da rubrica por onde se efectua o pagamento das respectivas remunerações. Portanto, há disponibilidade orçamental.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Descongelamento**

Ficam descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2013, única e exclusivamente para fins da nomeação de 6 (seis) Auditores do Tribunal de Contas, devidamente aprovados em concurso público.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 32/2013**

de 25 de Março

Cabo Verde é um dos 48 países que actualmente participam do programa Quadro Integrado Reforçado (QIR), o qual concede acesso especial a um conjunto comum de recursos financeiros para ajudar esses países a melhorar a sua capacidade de se integrar plenamente no sistema comercial multilateral. Mais, tem por objectivo prestar assistência técnica aos Países Menos Avançados (PMA) para identificar e resolver os constrangimentos do seu comércio, do lado da oferta, aumentando assim a sua participação no sistema de comércio global e promovendo o seu crescimento económico.

Pretende-se agora adaptar a estrutura QIR, incorporado no nosso país através da Resolução n.º 11/2011, de 24 de Janeiro, às orientações emitidas pelo Secretariado Executivo do QIR em Dezembro de 2011, por ocasião da assinatura do Acordo de Financiamento do primeiro projecto financiado pelo QIR em Cabo Verde.

Essas Orientações, no aspecto da implementação do programa QIR para o Desenvolvimento do Comércio nos Países Menos Avançados, mais concretamente as directivas fiduciárias, postulam uma certa estrutura para a sua gestão, de forma a incorporar a filosofia de integração do comércio nos planos de desenvolvimento nacional e na estratégia de inserção do país na economia mundial, sem descuidar a lógica de apropriação nacional que se preconiza.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Ponto Focal**

1. É designada a Direcção Geral da Indústria e Comércio (DGIC) do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, para desempenhar as funções de Ponto Focal para todas as questões relativas ao programa Quadro Integrado Reforçado (QIR).

2. No desempenho das suas funções a DGIC deve articular-se com a Direcção Geral dos Assuntos Globais do Ministério das Relações Exteriores.

3. O Ponto Focal trabalha em estreita ligação com a Representação Diplomática de Cabo Verde em Genebra, com o Escritório dos Fundos e Programas das Nações Unidas na Praia, com o Secretariado Executivo do Quadro Integrado Reforçado, com o Gestor do Fundo de Afectação Especial e com as Agências do Quadro Integrado Reforçado.

Artigo 2.º

**Competências do Ponto Focal**

Compete ao Ponto Focal:

- a) Contribuir para a execução e assegurar o acompanhamento das actividades do programa QIR, designadamente, a implementação das acções que vierem a ser

identificadas na Actualização do Estudo Diagnóstico sobre a Integração do Comércio (EDIC);

- b) Coordenar a preparação, o tratamento e a execução de políticas, articular acções, seguir ou avaliar programas, projectos e acções relativamente a questões ligadas ao programa QIR;
- c) Assegurar a comunicação com as outras instituições do sector público e do sector privado que intervêm, directa ou indirectamente, na implementação do programa.

#### Artigo 3.º

##### Unidade Nacional de Implementação

1. É criada no seio da DGIC uma Unidade Nacional de Implementação (UNI), que é o órgão executivo do programa QIR.

2. A UNI é dirigida por um Coordenador, que dirige a execução dos projectos que integram o programa QIR.

3. O Coordenador trabalha sob a orientação do Ponto Focal, de acordo com as decisões estratégicas tomadas pelo Comité Director Nacional.

4. O Coordenador é seleccionado mediante concurso público amplamente divulgado nos meios de comunicação nacionais.

#### Artigo 4.º

##### Competências da Unidade Nacional de Implementação

Compete a UNI:

- a) Monitorar a implementação dos projectos inseridos na Categoria 1 e na Categoria 2, sob a supervisão do Comité Director Nacional e manter o Secretariado Executivo informado sobre os progressos;
- b) Organizar, em função das necessidades, reuniões sobre a implementação do QIR para avaliar os progressos alcançados;
- c) Colaborar com todos os parceiros relevantes para promover e facilitar a inclusão de uma estratégia de integração comercial e das suas prioridades no DECRP ou nos planos nacionais de desenvolvimento;
- d) Estabelecer um plano de trabalho plurianual e um plano operacional anual detalhado.

#### Artigo 5.º

##### Comité Director Nacional

1. É criado um Comité Director Nacional (CDN) do programa QIR, que é o órgão nacional de coordenação para as questões ligadas ao programa QIR, integrado por representantes, ao nível máximo, das seguintes instituições e entidades:

- a) Membro do Governo responsável pela área do Comércio, que preside;

b) Membro do Governo responsável pela área das Relações Exteriores, que assegura a vice-presidência;

c) Responsável pela Direcção Geral de Indústria e Comércio, enquanto representante do Ponto Focal;

d) Responsável pela Direcção Geral dos Assuntos Globais;

e) Responsável pela Direcção Geral das Alfândegas;

f) Responsável pela Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária;

g) Responsável da Universidade de Cabo Verde;

h) Responsável do Centro de Políticas Estratégicas;

i) Responsável pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio, em representação dos organismos associativos do sector privado;

j) Responsável pela Plataforma da ONG de Cabo Verde;

k) Responsável pela Direcção Nacional do Planeamento;

l) Responsável pela Organização das Mulheres de Cabo Verde;

m) Responsável pela Associação Cabo-verdiana de Auto-promoção da Mulher;

n) Responsável pela Associação de Defesa dos Consumidores; e

o) Responsável pela Agência para o Desenvolvimento Empresarial e Inovação.

2. Em situação de indisponibilidade, os responsáveis máximos das instituições e entidades acima referidas podem designar representantes de nível adequado.

3. O Facilitador dos Doadores e o Vice Facilitador dos Doadores são sempre convidados a fazer-se representar nas reuniões do CDN, enquanto observadores.

#### Artigo 6.º

##### Competências do Comité Director Nacional

Compete ao Comité Director Nacional do programa QIR:

a) Apreciar, aprovar e supervisionar as acções a serem desenvolvidas no âmbito do programa QIR e avaliar os resultados obtidos;

b) Contribuir para mobilizar competências institucionais e técnicas nacionais para o conveniente aproveitamento das vantagens oferecidas pelo QIR, designadamente, nos domínios da integração do Comércio nos planos nacionais de desenvolvimento e da assistência técnica aos parceiros nacionais.

#### Artigo 7.º

##### Supervisão Política

O membro do governo responsável pela área do Comércio é responsável pela execução do programa QIR e

assegura a coordenação das suas actividades, em articulação com o membro do governo responsável pela área das Relações Exteriores.

Artigo 8.º

**Revogação**

É revogada a Resolução n.º 11/2011, de 24 de Janeiro de 2011.

Artigo 9.º

**Entrada em Vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 33/2013**

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2º, 7º e 11º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Diaplous Maritime Services Ltd, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Autorização**

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3º

**Prazo de concessão**

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4º

**Depósito do contrato**

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 07 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**CONTRATO DE CONCESSÃO**

**ENTRE,**

O **ESTADO DE CABO VERDE**, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*,

e

A **DIAPLOUS MARITIME SERVICES LTD**, com sede social em 3 Michail Koutsofta, Limassol, Cyprus, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

**Objecto**

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.

2. As operações consistem no embarque e desembarque de:

- a) Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
- b) Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.

3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.

4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

Cláusula segunda

**Regime de concessão**

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.

2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.

3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.

4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

Cláusula terceira

**Obrigações da concessionária**

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.

4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

Cláusula quarta

**Direito e obrigação do concedente**

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

Cláusula quinta

**Duração do depósito**

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

Cláusula sexta

**Compensação financeira do concedente**

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.

Cláusula sétima

**Prazo**

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

Cláusula oitava

**Motivos de força maior**

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

Cláusula nona

**Jurisdição**

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

Cláusula décima

**Legislação aplicável**

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

## ANEXO

## PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

## 1. Objecto

- a) O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.
- b) Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

## 2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

## 3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

## 4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto

- a) A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.
- b) As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

## 5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

## 6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

## 7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento de missões de protecção de navios mercantes nos mares

internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

## 8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

## 9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectua-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

## 10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

## Resolução n.º 34/2013

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Sea Marshals Ltd, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Autorização

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3.º

#### Prazo de concessão

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4.º

#### Depósito do contrato

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### ANEXO

## CONTRATO DE CONCESSÃO

### ENTRE,

O **ESTADO DE CABO VERDE**, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*,

e

A **SEA MARSHALS LTD**, com sede social em 6<sup>th</sup> Floor Riverside House, Cathedral Road, Cardiff, United Kingdom, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

### Cláusula primeira

#### Objecto

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.

2. As operações consistem no embarque e desembarque de:

- a) Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
- b) Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.

3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.

4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

### Cláusula segunda

#### Regime de concessão

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.

2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.

3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.

4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

### Cláusula terceira

#### Obrigações da concessionária

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.



4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

Cláusula quarta

#### **Direito e obrigação do concedente**

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

Cláusula quinta

#### **Duração do depósito**

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

Cláusula sexta

#### **Compensação financeira do concedente**

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.

Cláusula sétima

#### **Prazo**

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

Cláusula oitava

#### **Motivos de força maior**

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

Cláusula nona

#### **Jurisdição**

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

Cláusula décima

#### **Legislação aplicável**

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

### **ANEXO**

#### **PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

##### **1. Objecto**

- a) O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.
- b) Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

##### **2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos**

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

##### **3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos**

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

##### **4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto**

- a) A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.
- b) As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

### 5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

### 6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

### 7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento de missões de protecção de navios mercantes nos mares internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

### 8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

### 9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectua-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

### 10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

### Resolução n.º 35/2013

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a LSS-SAPU, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Autorização

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3.º

#### Prazo de concessão

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4.º

#### Depósito do contrato

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO

## CONTRATO DE CONCESSÃO

Cláusula terceira

## Obrigações da concessionária

## ENTRE,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*,

e

A LSS-SAPU, com sede social em 1 ½ Miles Northern Highway Belize City, Belize, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

## Cláusula primeira

## Objecto

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.

2. As operações consistem no embarque e desembarque de:

- a) Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
- b) Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.

3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.

4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

## Cláusula segunda

## Regime de concessão

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.

2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.

3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.

4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.

4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

## Cláusula quarta

## Direito e obrigação do concedente

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

## Cláusula quinta

## Duração do depósito

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

## Cláusula sexta

## Compensação financeira do concedente

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.

## Cláusula sétima

## Prazo

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

Cláusula oitava

#### Motivos de força maior

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

Cláusula nona

#### Jurisdição

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

Cláusula décima

#### Legislação aplicável

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

### ANEXO

#### PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

##### 1. Objecto

- a) O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.
- b) Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

##### 2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

##### 3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

##### 4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto

- a) A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.
- b) As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

##### 5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

##### 6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

##### 7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento de missões de protecção de navios mercantes nos mares internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

##### 8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

##### 9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectua-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

##### 10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

**Resolução n.º 36/2013**

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2º, 7º e 11º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Bowline Defence Ltd, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Autorização**

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3º

**Prazo de concessão**

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4º

**Depósito do contrato**

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO****CONTRATO DE CONCESSÃO****ENTRE,**

O **ESTADO DE CABO VERDE**, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*,

e

A **BOWLINE DEFENCE LTD**, com sede social em 1 ½ Miles Northern Highway Belize City, Belize, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

**Objecto**

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.
2. As operações consistem no embarque e desembarque de:
  - a) Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
  - b) Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.
3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.
4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

Cláusula segunda

**Regime de concessão**

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.
2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.
3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.
4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

## Cláusula terceira

**Obrigações da concessionária**

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.

4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

## Cláusula quarta

**Direito e obrigação do concedente**

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

## Cláusula quinta

**Duração do depósito**

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

## Cláusula sexta

**Compensação financeira do concedente**

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.

## Cláusula sétima

**Prazo**

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

## Cláusula oitava

**Motivos de força maior**

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

## Cláusula nona

**Jurisdição**

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

## Cláusula décima

**Legislação aplicável**

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

**ANEXO****PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS****1. Objecto**

a) O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.

b) Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

**2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos**

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

**3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos**

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

#### 4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto

- a) A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.
- b) As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

#### 5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

#### 6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

#### 7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento de missões de protecção de navios mercantes nos mares internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

#### 8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

#### 9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectuam-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

#### 10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

#### Resolução n.º 37/2013

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2º, 7º e 11º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

##### Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Port2port Maritime Security Ltd, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

##### Autorização

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3º

##### Prazo de concessão

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4º

##### Depósito do contrato

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5º

##### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO

## CONTRATO DE CONCESSÃO

## ENTRE,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*,

e

A PORT2PORT MARITIME SECURITY LTD, com sede social em 3<sup>rd</sup> Floor Delphian House, Riverside, New Bailey Street, Manchester, United Kingdom, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

## Cláusula primeira

**Objecto**

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.

2. As operações consistem no embarque e desembarque de:

- a) Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
- b) Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.

3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.

4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

## Cláusula segunda

**Regime de concessão**

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.

2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.

3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.

4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

## Cláusula terceira

**Obrigações da concessionária**

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.

4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

## Cláusula quarta

**Direito e obrigação do concedente**

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

## Cláusula quinta

**Duração do depósito**

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

## Cláusula sexta

**Compensação financeira do concedente**

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.



## Cláusula sétima

**Prazo**

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

## Cláusula oitava

**Motivos de força maior**

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

## Cláusula nona

**Jurisdição**

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

## Cláusula décima

**Legislação aplicável**

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

**ANEXO****PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS****1. Objecto**

- a) O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.
- b) Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

**2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos**

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

**3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos**

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

**4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto**

- a) A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.
- b) As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

**5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém**

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

**6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos**

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

**7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém**

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento de missões de protecção de navios mercantes nos mares internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

**8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto**

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

**9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos**

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectua-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade

aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

### 10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

### Resolução n.º 38/2013

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Gulf of Aden Group Transits Ltd (GoAGT), anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Autorização

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3.º

#### Prazo de concessão

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4.º

#### Depósito do contrato

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 07 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

#### ANEXO

#### CONTRATO DE CONCESSÃO

#### ENTRE,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*, e

A GULF OF ADEN GROUP TRANSITS LTD (GOAGT), com sede social em 1 John Lopez Street, Floriana, Malta, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

#### Objecto

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.

2. As operações consistem no embarque e desembarque de:

- Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
- Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.

3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.

4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

Cláusula segunda

**Regime de concessão**

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.

2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.

3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.

4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

Cláusula terceira

**Obrigações da concessionária**

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.

4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

Cláusula quarta

**Direito e obrigação do concedente**

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

Cláusula quinta

**Duração do depósito**

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

Cláusula sexta

**Compensação financeira do concedente**

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.

Cláusula sétima

**Prazo**

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

Cláusula oitava

**Motivos de força maior**

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

Cláusula nona

**Jurisdição**

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

Cláusula décima

**Legislação aplicável**

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

## ANEXO

## PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

## 1. Objecto

- a) O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.
- b) Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

## 2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

## 3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

## 4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto

- a) A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.
- b) As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

## 5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

## 6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

## 7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento de missões de protecção de navios mercantes nos mares

internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

## 8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

## 9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectua-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

## 10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

## Resolução n.º 39/2013

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2º, 7º e 11º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a ESC Global Security, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Autorização**

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3º

**Prazo de concessão**

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4º

**Depósito do contrato**

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**CONTRATO DE CONCESSÃO**

**ENTRE,**

O **ESTADO DE CABO VERDE**, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*,

e

A **ESC GLOBAL SECURITY**, com sede social em Mõisa 4/Vabaohumuuseumi 3, Tallin, Estonia, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

**Cláusula primeira**

**Objecto**

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.

2. As operações consistem no embarque e desembarque de:

- a) Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
- b) Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.

3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.

4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

**Cláusula segunda**

**Regime de concessão**

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.

2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.

3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.

4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

**Cláusula terceira**

**Obrigações da concessionária**

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo

concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.

4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

Cláusula quarta

#### Direito e obrigação do concedente

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

Cláusula quinta

#### Duração do depósito

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

Cláusula sexta

#### Compensação financeira do concedente

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.

Cláusula sétima

#### Prazo

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

Cláusula oitava

#### Motivos de força maior

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

Cláusula nona

#### Jurisdição

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

Cláusula décima

#### Legislação aplicável

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

### ANEXO

#### PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

##### 1. Objecto

- O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.
- Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

##### 2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

##### 3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

##### 4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto

- A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.
- As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

### 5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

### 6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

### 7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento de missões de protecção de navios mercantes nos mares internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

### 8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

### 9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectua-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

### 10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

### Resolução n.º 40/2013

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2º, 7º e 11º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Solace Global Maritime, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

#### Autorização

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3º

#### Prazo de concessão

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4º

#### Depósito do contrato

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros e 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## ANEXO

## CONTRATO DE CONCESSÃO

ENTRE,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*,

e

A SOLACE GLOBAL MARITIME, com sede social em Twin Sails House, West Quay Road, Poole, United Kingdom, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

## Cláusula primeira

**Objecto**

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.

2. As operações consistem no embarque e desembarque de:

- a) Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
- b) Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.

3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.

4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

## Cláusula segunda

**Regime de concessão**

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.

2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.

3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.

4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

## Cláusula terceira

**Obrigações da concessionária**

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.

4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

## Cláusula quarta

**Direito e obrigação do concedente**

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

## Cláusula quinta

**Duração do depósito**

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

## Cláusula sexta

**Compensação financeira do concedente**

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.



## Cláusula sétima

**Prazo**

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

## Cláusula oitava

**Motivos de força maior**

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

## Cláusula nona

**Jurisdição**

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

## Cláusula décima

**Legislação aplicável**

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

**ANEXO****PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS****1. Objecto**

- a) O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.
- b) Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

**2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos**

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

**3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos**

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

**4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto**

- a) A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.
- b) As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

**5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém**

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

**6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos**

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

**7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém**

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento de missões de protecção de navios mercantes nos mares internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

**8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto**

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

**9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos**

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectua-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

**10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos**

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

**Resolução n.º 41/2013**

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2.º, 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a Maritime Defence Force Ltd, anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Autorização**

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3.º

**Prazo de concessão**

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4.º

**Depósito do contrato**

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 07 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO****CONTRATO DE CONCESSÃO**

ENTRE,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*,

e

A MARITIME DEFENCE FORCE LTD, com sede social em Suntec Tower 1, Suite 21-03A, 7 Temasek Boulevard, Singapura, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

**Objecto**

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.

2. As operações consistem no embarque e desembarque de:

- a) Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
- b) Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.

3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.

4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

Cláusula segunda

**Regime de concessão**

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.

2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.

3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.

4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

Cláusula terceira

#### **Obrigações da concessionária**

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.

4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

Cláusula quarta

#### **Direito e obrigação do concedente**

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

Cláusula quinta

#### **Duração do depósito**

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

Cláusula sexta

#### **Compensação financeira do concedente**

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo

concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.

Cláusula sétima

#### **Prazo**

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

Cláusula oitava

#### **Motivos de força maior**

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

Cláusula nona

#### **Jurisdição**

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

Cláusula décima

#### **Legislação aplicável**

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

### **ANEXO**

#### **PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS**

##### **1. Objecto**

- a) O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.

- b) Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

## 2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

## 3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

## 4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto

- a) A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.
- b) As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

## 5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

## 6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

## 7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento de missões de protecção de navios mercantes nos mares internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

## 8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

## 9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectua-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

## 10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

### Resolução n.º 42/2013

de 25 de Março

O Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho, estabeleceu os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias da actividade de segurança marítima *offshore* ao sector privado.

Nos termos do diploma acima referenciado, atribuiu-se, mediante a Resolução n.º 79/2012, de 23 de Novembro, à Cape Verde Maritime Security Services, Lda, a concessão para assessorar o Governo, gerir e acompanhar em exclusividade as actividades de Empresas Privadas de Segurança Marítima *offshore* (EPSM), que operem a partir de Cabo Verde.

Para o início do exercício da actividade de segurança marítima privada impõe-se a prévia atribuição, pelo Estado de Cabo Verde, da concessão às EPSM estabelecidas no território nacional, desde que reúnam os pressupostos legais exigidos.

Assim, considerando a mais-valia e a experiência das empresas privadas de segurança marítima no combate à pirataria marítima;

Considerando o imperativo legal de se proceder, mediante contrato, à concessão temporária da actividade de segurança marítima às empresas privadas habilitadas e autorizadas a operar a partir do território nacional;

Ao abrigo dos artigos 2º, 7º e 11º do Decreto-Lei n.º 18/2012, de 13 de Junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser firmado entre o Estado de Cabo Verde e a ESS & SA B.V., anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

**Autorização**

É autorizado o Ministro da Defesa Nacional para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão referido no artigo anterior, podendo delegar no Director Nacional da Defesa.

Artigo 3º

**Prazo de concessão**

A concessão tem a duração de 1 (um) ano, renovável por igual período de tempo.

Artigo 4º

**Depósito do contrato**

O original do contrato fica em depósito no Comando da Guarda Costeira.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**CONTRATO DE CONCESSÃO**

ENTRE,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelo Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Dr. Jorge Homero Tolentino Araújo, adiante designado *Concedente*,

e

A ESS & SA B.V., com sede social em Daawijkdreef 47, Topfloor, 1103AD, Amsterdam, representada pelo Exmo. Senhor ....., adiante designada *Concessionária*,

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

**Objecto**

1. O presente contrato tem por objecto permitir à concessionária efectuar operações no território nacional.

2. As operações consistem no embarque e desembarque de:

- a) Equipas de protecção em e de navios mercantes ou outras plataformas que solicitem os serviços da concessionária;
- b) Armas, munições e equipamentos em e de navios mercantes para utilização de equipas de protecção, conforme os procedimentos operacionais.

3. As operações podem também consistir no envio para Cabo Verde e na recepção e entrega de armas, munições e equipamentos, conforme os procedimentos operacionais.

4. Os procedimentos operacionais constam em anexo, como parte integrante do presente contrato que baixa assinada pelas partes.

Cláusula segunda

**Regime de concessão**

1. É vedado à concessionária o uso de armas de fogo no território nacional.

2. A concessionária compromete-se em informar ao concedente sobre a sinistralidade ou qualquer infracção verificada no espaço marítimo sob jurisdição nacional de que tenha conhecimento, bem como sobre outros factos relevantes para a defesa nacional e a segurança marítima.

3. O embarque e o desembarque em e de navios mercantes de equipas de protecção e de armas munições e equipamentos destinados às equipas, bem como o transporte terrestre, recepção e entrega de armas e munições processam-se mediante organização da Cape Verde Maritime Security Services, Lda (CVMSS), ou de outro representante eventualmente designado pelo concedente.

4. Com o objectivo de assegurar a adequação da concessão às exigências da política de defesa nacional e segurança marítima, o concedente reserva-se o direito de alterar os procedimentos operacionais referidos nos n.ºs 2 e 3 da cláusula anterior.

Cláusula terceira

**Obrigações da concessionária**

1. A concessionária obriga-se a ter uma representação no território nacional para o desenvolvimento das actividades objecto da concessão.

2. A concessionária obriga-se a pagar todos os direitos e despachos aduaneiros e demais serviços, incluindo taxas de armazenagem, de acordo com as tabelas em vigor no país, quando importar equipamentos.

3. A concessionária compromete-se a fornecer à CVMSS ou outro representante eventualmente designado pelo concedente todas informações necessárias ao monitoramento do percurso das armas embarcadas em Cabo Verde.

4. Relativamente à área da sua actividade, a concessionária garante transmissão de conhecimentos adequados e necessários ao pessoal nacional e promove a criação de postos de trabalho, na medida das possibilidades.

Cláusula quarta

**Direito e obrigação do concedente**

1. O concedente tem o direito de verificar e supervisionar as actividades da concessionária em matéria objecto da presente concessão.

2. O concedente não está sujeito a qualquer obrigação e nem assume qualquer responsabilidade ou risco no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

## Cláusula quinta

**Duração do depósito**

1. A concessionária deverá recolher as armas e respectivas munições importadas no prazo de 30 (trinta) dias, se tiverem sido importadas por via aérea e 45 (quarenta e cinco) dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. As armas e munições não recolhidas nos prazos referidos no número anterior são consideradas perdidas a favor do Estado.

## Cláusula sexta

**Compensação financeira do concedente**

1. Entre a concessionária e a CVMSS ou outro representante que vier a ser eventualmente designado pelo concedente será assinado um contrato de prestação de serviço que especificará a natureza dos serviços exclusivos, os montantes devidos pela concessionária e as condições de pagamento.

2. O contrato referido no número anterior será visado pelo concedente e assinado em simultâneo com o contrato da concessão.

## Cláusula sétima

**Prazo**

1. A concessão tem a duração de um ano a contar da data da celebração do presente contrato, podendo ser renovada por igual período de tempo.

2. O pedido de renovação do contrato de concessão deve ser apresentado com antecedência de sessenta dias e será decidido em trinta dias.

## Cláusula oitava

**Motivos de força maior**

1. O incumprimento do presente contrato por motivo de força maior não gera responsabilidade a nenhuma das partes.

2. Por motivos de força maior entende-se, nomeadamente, eventos naturais, guerras (declaradas ou não), ou actos de terrorismo.

## Cláusula nona

**Jurisdição**

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato a conciliação e arbitragem, e subsidiariamente o Tribunal da Comarca de São Vicente.

## Cláusula décima

**Legislação aplicável**

Ao presente Contrato e a qualquer outro assunto com ele conexo aplica-se a legislação cabo-verdiana.

Celebrado na Praia aos .... do mês de Março de 2013, em três exemplares, destinando-se dois ao concedente e um à concessionária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

**ANEXO****PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS****1. Objecto**

a) O presente documento tem por objecto o estabelecimento dos Procedimentos Operacionais relativos à entrada, armazenamento e saída do território nacional das armas, munições e equipamentos destinados às empresas privadas de segurança marítima (EPSM), no âmbito das suas actividades.

b) Para efeitos do parágrafo anterior são considerados equipamentos: capacetes, coletes à prova de bala, binóculos, aparelhos de visão nocturna, telefones-satélites, rádios de comunicações e meios de orientação.

**2. Manifesto das Armas, Munições e Equipamentos**

O manifesto das armas, munições e equipamentos enviados para Cabo Verde deve dar entrada, por via electrónica, no Comando da Guarda Costeira, com uma antecedência mínima de 72 horas.

**3. Entrada de Armas, Munições e Equipamentos**

A entrada no país das armas, munições e equipamentos é feita nos termos da legislação aduaneira nacional.

**4. Recepção das Armas, Munições e Equipamentos no Aeroporto/Porto**

a) A descarga das armas, munições e equipamentos processa-se sob guarda das Forças Armadas.

b) As armas, munições e equipamentos são recebidos no armazém do aeroporto ou porto de entrada e sujeitos à verificação pela autoridade aduaneira, na presença dos representantes das Forças Armadas, da Cape Verde Maritime Security Services (CVMSS) e da empresa proprietária.

**5. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Armazém**

A transladação das armas, munições e equipamentos, do local de entrada para o local de armazenamento, processa-se sob a responsabilidade das Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

**6. Armazenamento das Armas, Munições e Equipamentos**

As armas, munições e equipamentos são acondicionados no armazém indicado pelas Forças Armadas e sob a responsabilidade destas, na qualidade de fiéis depositárias.

**7. Saída das Armas, Munições e Equipamentos do Armazém**

A saída das armas, munições e equipamentos do armazém efectua-se, exclusivamente, para o cumprimento

de missões de protecção de navios mercantes nos mares internacionais pela EPSM ou para a sua devolução à origem, mediante requisição apresentada, com 72 horas de antecedência, pelo representante da empresa proprietária.

### 8. Transporte das Armas, Munições e Equipamentos para o Aeroporto/Porto

A transladação das armas, munições e equipamentos do armazém para o local de saída é garantida pelas Forças Armadas, com as necessárias medidas de segurança.

### 9. Entrega das Armas, Munições e Equipamentos

A entrega das armas, munições e equipamentos para o cumprimento das missões referidas no n.º 7, bem como a sua recepção pós missão, efectua-se a bordo do navio objecto de protecção, mediante verificação da autoridade aduaneira na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS, da empresa proprietária e do Comandante do navio que assinarão o correspondente auto.

### 10. Devolução das Armas, Munições e Equipamentos

A devolução das armas, munições e equipamentos à origem, processa-se sob solicitação da empresa proprietária, com 72 horas de antecedência, e efectua-se no aeroporto ou porto de embarque mediante verificação da autoridade aduaneira e na presença de representantes das Forças Armadas, da CVMSS e da empresa proprietária.

O Ministro da Defesa Nacional

O Representante da Concessionária

### Resolução n.º 43/2013

de 25 de Março

A Semana Santa, que culmina com a celebração da Páscoa, tem um grande significado na tradição em Cabo Verde, sendo Sexta-Feira Santa feriado nacional.

Considerando a tradição no sentido de concessão de tolerância de ponto no período da tarde de quinta-feira Santa;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Tolerância de ponto

1. É concedida tolerância de ponto em todo o Território Nacional, no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 28 de Março de 2013, aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais.

2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior é das 8,00 às 12,00 horas.

Artigo 2.º

#### Exclusão

Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente Resolução, os profissionais das Forças Armadas, da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária, dos Guardas Prisionais, dos estabelecimentos de saúde, dos guardas e vigilantes, bem como os profissionais dos serviços que laboram em regime ininterrupto e cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2013.

Primeiro-Ministro, *Jose Maria Pereira Neves*

### Resolução n.º 44/2013

de 25 de Março

No decorrer da execução da empreitada de “Reabilitação da Avenida dos Hotéis” em Santa Maria – ilha do Sal, houve necessidade de executar uma nova estrutura de pavimento que obedece às características geológicas do terreno e de acordo com as recomendações dos geotécnicos, pelo que se torna necessário proceder aos desembolsos contratuais para a realização dos pagamentos.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

#### Autorização

É autorizado o Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima a realizar as despesas com a Adenda n.º 1 ao contrato para execução da empreitada “Reabilitação da Avenida dos Hotéis”, em Santa Maria – ilha do Sal, no montante de 92.433.665\$00 (noventa e dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco escudos).

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 7 de Março de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**